



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000513/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.560 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Suprimento de caixa e glosa de despesa
Recorrente ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem diversa dos recursos objeto de mútuo com pessoa ligada, coincidente em datas e valores, bem como a efetividade da entrega do numerário, se presume, por força legal, que aquelas importâncias tiveram origem em receita mantida à margem da contabilidade e, portanto, constituem omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS COLIGADAS.

A mera apresentação de Notas Fiscais e contrato firmado entre as empresas que possuem os mesmos sócios, inclusive, mesmo sócio-administrador em ambas empresas não é suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Não logrando a empresa justificar a realização das despesas e a efetividade da prestação dos serviços mantém-se a glosa da despesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher os tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2005, pelo cometimento de duas infrações tributárias, consoante Autos de Infrações de fls. 99 a 126 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 127 a 135, a saber:

- 01) Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário por sócio da empresa, contabilizados os ingressos na conta “Caixa” – 20 lançamentos contábeis no ano, totalizando valor de R\$ 644.000,00;
- 02) Redução indevida do lucro líquido do período causada pela contabilização de supostas despesas de prestação de serviços, cuja efetividade restou não comprovada valor de R\$ 360.000,00.

Restou esclarecido no retro mencionado Termo de Verificação Fiscal, entre outros fatos, em suma, que:

I) a fiscalização originou-se por demanda da Procuradoria da República em Marília / SP em virtude dos fatos apurados/investigados no Processo Investigativo Criminal (PIC) n. 1.34.007.000201/2006-15, consistentes em suposto esquema de desvio de recursos financeiros da Cooperativa UNIMED de Marília; o sócio da empresa ora fiscalizada, sr. Paulo Roberto Rosa, funcionário da Cooperativa, e cônjuge, são suspeitos de encabeçar o suposto esquema, utilizando-se da empresa UNI-SERV CONSULT E PLANEJAMENTO LTDA, da qual são sócios – os documentos relativos ao referido PIC estão às fls. 68 a 90;

II) da infração 002 – glosa de custos:

II.a) intimada a esclarecer a vultosa quantia informada na DIPJ/06 a título de “custo de serviços prestados por pessoa jurídica” (Ficha 04A, linha 13), R\$360.000,00, em face a receita operacional de aproximados R\$500.000,00 e despesas operacionais da ordem de R\$ 200.000,00, a fiscalizada esclareceu serem serviços contratados da empresa UNI-SERV, cujos sócios são os mesmos da fiscalizada (Sr. Paulo Rosa e cônjuge), para *“equacionar nossas cobranças, sendo o pagamento efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas”*;

II.b) a fiscalizada apresentou 12 Notas Fiscais de Serviços, mensais, cada uma no valor de R\$30.000,00, sendo contabilizados os pagamentos todos na conta “Caixa” (fls. do Livro Razão nos autos);

II.c) em questionamento sobre os serviços prestados, pessoas envolvidas, rotinas, mecanismos etc a fiscalizada esclareceu que as pessoas envolvidas eram os próprios sócios e mesmos funcionários de uma e outra, descrevendo os serviços prestados como assessoria em procedimentos de *factoring*, gestões (administrativa, de crédito, análise de crédito, de cobrança), acompanhamento junto a clientes, implementação de normas da Anfac; apresentou contrato de prestação de serviços assinando os sócios tanto como contratados como contratantes; não foram apresentados relatórios mensais relativos à efetividade dos serviços prestados mensalmente pela UNI-SERV à fiscalizada; devido às poucas informações e esclarecimentos sobre as operações entre um e outro a fiscalizada foi reintimada a esclarecer pormenores (Termo de Intimação n. 03), não redundando em nenhuma nova informação;

II.d) destarte, a fiscalização, após tecer considerações sobre o princípio contábil da entidade e reproduzir vários acórdãos administrativos sobre a matéria, considerou os serviços não prestados efetivamente, por falta de comprovação da sua realização, glosando a dedução destas despesas (68.4% da receita de *factoring*) e tributando os valores devidos a título de IRPJ e tributos reflexos, aplicando a multa qualificada (150%);

III) da infração 001- empréstimos de sócio – suprimento de caixa

III.a) o sócio da empresa, sr. Paulo Rosa, aportou durante o ano-calendário significativos recursos à empresa mediante a escrituração dos ingressos na conta “Caixa”; intimado a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade da entrega de dois lançamentos, cada um no valor de R\$ 79.500,00, apresentou um recibo assinado por ele mesmo, em nome da fiscalizada; devidamente intimado, a referida pessoa não logrou comprovar os saques e/ou cheques emitidos nos valores registrados na conta “Caixa” da empresa, esclarecendo que os valores vêm de recursos obtidos de outra empresa e que são entregues em espécie para evitar a tributação por CPMF;

III.b) a falta da comprovação da efetiva entrega dos numerários e a ausência de comprovação da origem dos recursos (por fonte diversa da própria fiscalizada) autoriza o lançamento tributário em questão por omissão de receitas presumida, preceituada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99;

IV) das multas de ofício aplicadas – a aplicação da multa na forma qualificada restringiu-se à infração vinculada à escrituração de despesas inexistentes e glosadas de ofício, pelo fato de a fiscalizada ter se utilizado de subterfúgios na intenção desvelada de suprimir tributos, praticando a fraude, consoante descrito no artigo 72 da Lei n. 4.502/64; a empresa agiu com dolo específico, porquanto suas ações foram conexas em emitir e contabilizar notas fiscais que não correspondem à efetiva prestação de serviços com o objetivo de reduzir/suprimir tributos; presentes os elementos cognitivos – o agente sabe o que faz – e o volitivo – quer o resultado – há a fraude tributária; foi formalizada a representação fiscal para fins penais correspondente a esta infração, considerada penal tributária;

V) da redução do saldo de prejuízos/bases de cálculo negativas – além das exigências dos valores consubstanciados nos Autos de Infrações, foram realizados os ajustes necessários visto que a empresa tem saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a compensar, em relação aos tributos apurados como devidos *ex officio*, IRPJ e CSLL, respectivamente – demonstrativos às fls. 136 e 137.

A empresa impugnou os lançamentos tributários às fls. 149 a 154 esclarecendo, em apertada síntese, que: (i) os serviços de consultoria foram efetivamente

prestados pela empresa UNI-SERV e que foi explicado ao auditor fiscal que nenhuma planilha de procedimentos foi elaborada porque foram poucas as pessoas envolvidas não sendo necessária a confecção de qualquer documento, mas sim a abordagem de conhecimentos necessários ao desenvolvimento da atividade de fomento mercantil; (ii) as duas empresas a despeito de possuírem o mesmo quadro societário são totalmente independentes e autônomas, sendo que a UNI-SERV foi constituída em 1997 e somente em 2005 é que a impugnante “*utilizou-se*” desta “*...e não foi de forma exclusiva, conforme demonstra sua renda neste ano-calendário...*”; (iii) falta veracidade ao relato do auditor quando diz que as pessoas se confundiam em uma e na outra empresa – o prestador e o recebedor de serviços; o sócio administrador Paulo R Rosa possui vínculo empregatício com outra empresa – Unimed Marília – e os serviços contratados da UNI-SERV são para auxiliar a sócia Vânia a administrar e gerir as atividades de *factoring* da fiscalizada; (iv) o fato dos pagamentos efetuados à UNI-SERV serem contabilizados na conta “Caixa” não faz prova de que estes pagamentos não existiram; (v) cita ementa de acórdão administrativo e conclui que a documentação das despesas incorridas com a UNI-SERV é hábil, idônea, contemporânea a sua realização e efetivamente paga.

Com relação ao suprimento da conta “Caixa”, esclarece, em suma, que a atividade de fomento necessita de aportes financeiros e que o sócio possui fonte de renda para tanto, comprovada a existência de outras fontes de renda pela declaração de pessoa física e também pelos extratos bancários de sua conta corrente, sendo que alguns depósitos na sua conta foram feitos pela UNI-SERV e outras movimentações foram efetuadas em espécie, para evitar o pagamento de CPMF. Cita ementa de acórdão que reformou o lançamento tributário pela comprovação de efetiva entrega de numerário. Critica, ainda, que o procedimento fiscal não provou qualquer omissão de receitas, mas sim considerou os aportes feitos pelo sócio, não podendo enquadrar a conduta da impugnante no dispositivo citado na autuação, art. 282 do RIR/99.

Para instruir a impugnação juntou, entre outros, cópias dos seguintes documentos, relativos ao ano-calendário de 2005: parcial dos Livros Caixa e Diário da fiscalizada; DIPJ entregue pela empresa UNI-SERV, fls. 244 a 254; DIRPF de Paulo Rosa, fls. 255 a 260; extratos bancários de conta mantida no BRADESCO de titularidade do sócio Paulo Rosa, fls. 262 a 280.

A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão n. 16-22.803/09, fls. 327 a 339, mantendo na íntegra os lançamentos tributários. Assim restou fundamentado o voto-condutor, do qual extraio trechos:

“DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As despesas operacionais são dedutíveis do lucro real quando forem necessárias e usuais nas atividades da empresa. Além disso, devem ser comprovadas por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 299 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a seguir reproduzidos:

[...]

Em relação às despesas relativas à prestação de serviços, faz-se necessário também comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o que inclui a prova do pagamento, entendimento manifestado em diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:

[...]

No caso em tela, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/09/2008 (fls. 4), a impugnante foi questionada sobre a despesa operacional de R\$360.000,00 informada em sua DIPJ 2006 e respondeu que essa despesa se referia a serviços prestados pela empresa Uni-Serv Consultoria e Planejamento S/C Ltda, tendo apresentado cópias de 12 notas fiscais emitidas por essa empresa (fls. 6 a 17).

[...]

Em resposta à intimação, a contribuinte informou o seguinte (fls. 29 e 30):

- não foram feitos relatórios analíticos
- os serviços eram prestados pelo Sr. Paulo Roberto Rosa
- a pessoa que acompanhava e recebia os serviços era a Sra. Vânia Seren
- a aprovação dos serviços se dava verbalmente entre os sócios
- quem autorizava a emissão da fatura era a Sra. Vânia Seren

Assim, durante a ação fiscal, a contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento referente à prestação dos serviços além do contrato (assinado pelos sócios de ambas as empresas, que são os mesmos) e das notas fiscais. Além disso, não comprovou o efetivo pagamento ao prestador dos serviços, tendo informado que o pagamento era efetuado mediante o envio de numerários representados por cheques pré-datados recebidos de duplicatas negociadas.

Em sua impugnação, a contribuinte trouxe cópias das mesmas notas fiscais apresentadas à fiscalização (fls. 176 a 187) e também cópias dos DARF referentes aos recolhimentos dos tributos retidos na fonte relativos a essas notas fiscais (fls. 188 a 199). Além disso, apresentou cópia parcial de seus livros Diário (fls. 203 a 215) e Razão (fls. 216 a 243) de 2005, nos quais estão contabilizados os pagamentos feitos à empresa Uni-Serv tendo como contrapartida a conta Caixa.

Todavia, os documentos apresentados pela impugnante demonstram apenas o registro formal das operações, mas não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

A impugnante também apresentou cópia da DIPJ 2006 da empresa Uni-Serv (fls. 244 a 254), com o objetivo de demonstrar que a empresa tem outras fontes de rendimentos, além da prestação de serviços à Andaluz. Entretanto, esse documento não comprova a efetiva prestação de serviços pela Uni-Serv à Andaluz.

[...]

DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO À CONTA CAIXA

Trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário. Assim, para descaracterizar essa presunção de omissão de receita, a pessoa jurídica, quando intimada, deve fazer prova da efetiva entrega do numerário e de sua

origem externa à empresa, ou, sendo provenientes da empresa, que tais recursos já foram oferecidos à tributação. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, autoriza a tributação desses valores como receitas omitidas da própria empresa.

Ressalte-se que as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente os dois fatos: a efetiva entrega dos recursos e a sua origem. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da pessoa jurídica.

Esse entendimento tem sido manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em diversos acórdãos, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas:

[...]

No caso em comento, o autuante observou que, no ano de 2005, foram efetuados 20 lançamentos contábeis de suprimento de caixa relativos a empréstimos do sócio Paulo Roberto Rosa, listados abaixo, que totalizaram R\$644.000,00 (fls. 91).

[...]

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (fls. 18 e 19), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar a documentação comprobatória de dois lançamentos contábeis efetuados em 15/01/2005, no valor de R\$79.500,00 cada, relativos a "pgto efetuado conf doc — empréstimo socio".

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou dois recibos, no valor de R\$79.500,00 cada (fls. 23), nos quais declara ter recebido esses valores de Paulo Roberto Rosa para suprimento de caixa, tendo sido os recibos assinados pelo próprio Paulo Roberto Rosa.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0003 (fls. 26 a 28), a contribuinte foi intimada a apresentar:

[...]

Em resposta à intimação, a fiscalizada não apresentou nenhum documento, apenas informou que (fls. 29):

"Item 3-) O Sócio Paulo Roberto Rosa possui rendimentos auferidos em outra empresa e segundo ele a movimentação de numerários é feita em espécie, para evitar a geração de CPMF, que embora saída (sic) dos riscos de se manter grande volume de numerários em espécie, o mesmo preferia ficar assim ao invés de gerar débitos de CPMF como era tributada anteriormente até 2007."

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o sócio Paulo Roberto Rosa possuía rendimentos auferidos de outras fontes, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 255 a 260), o que no seu entender comprova a disponibilidade dos recursos.

A impugnante também junta cópias de extratos bancários do Sr. Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280).

Na Declaração de Ajuste Anual do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 255 a 260) constam rendimentos suficientes para efetuar os aportes ao caixa da empresa fiscalizada.

Todavia, a simples demonstração da capacidade financeira do sócio em prover os recursos não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já citada neste voto.

[...]

As cópias de extratos bancários do sócio Paulo Roberto Rosa (fls. 262 a 280) também não comprovam a efetiva entrega de recursos à empresa autuada, visto que não trazem nenhum registro de transferência de recursos para a mesma.

Portanto, não restaram comprovados a efetiva entrega de recursos pelo sócio à empresa autuada e nem a origem dos mesmos, o que permite a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 282 do RIR/99, devendo ser mantida a autuação.”

Irresignada, a empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 344 a 351 reprisando os argumentos expendidos na defesa inicial.

É o suficiente para o relato. Passo a análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

A empresa foi autuada pelo cometimento de duas infrações tributárias apontadas pela fiscalização, conforme relatado: suprimento da conta “Caixa” por sócio e glosa de despesa, por não comprovação da efetiva prestação de serviços.

As duas matérias são recorrentes neste tribunal administrativo.

Primeiramente, trato do suprimento da conta “Caixa”, por diversos aportes efetuados pelo sócio administrador, que perfizeram o valor total de R\$ 644.000,00, consoante registrado contabilmente.

O artigo 282 do RIR/99 cuida de presunção legal de omissão de receitas evidenciada pelo ingresso na conta da empresa de numerários cuja origem não resta devidamente comprovada como sendo diversa de “caixa dois”¹ e não há prova da efetiva entrada deste numerário na empresa. Assim preceitua o dispositivo legal:

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no

¹ Caixa dois. 1. Com. Ind. Controle de recursos desviados da escrituração legal, com o objetivo de sonegá-los à tributação fiscal. [Cf. economia invisível e contabilidade paralela.]

Dicionário Aurélio

valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(grifos não pertencem ao original)

As duas condições, portanto, devem ocorrer de forma concomitante para o fim de afastar a presunção erigida pelo legislador tributário.

O intuito da norma é coibir a existência do famigerado “caixa dois”, ou seja, recursos que transitam à margem da contabilidade nas empresas e o sistemático suprimento de caixa para satisfazer os dispêndios desta, evitando que se ‘estoure’ o caixa e este registre saldo credor.

Destarte, sem a comprovação efetiva que este suposto empréstimo adveio de origem totalmente externa à empresa, quando se trata de pessoas ligadas à empresa, ainda que jurídicas, por meio de comprovantes bancários da transferência de valores e não se logrando comprovar que a origem dos recursos é diversa da própria empresa, não se ilide a tributação erguida com fulcro neste remissivo legal – art. 282 do RIR/99.

Esta comprovação deve ser feita de forma inequívoca, ou seja, através de documentação que demonstre a transferência real de recursos de uma pessoa, no caso física, para outra jurídica. Note-se que isto não é difícil, visto que normalmente a efetiva transferência se dá via instituição bancária e basta apresentar os documentos bancários de transferência de valores.

A apresentação de recibos e contratos firmados assinados pelas mesmas pessoas quando se confundem entre mutuário (representante da pessoa jurídica) e mutuante (o próprio sócio ou empresa coligada) não são suficientes e carecem dos referidos documentos bancários.

A mera apresentação de extratos bancários de uma conta do mutuante sem a identidade necessária de valores e datas também torna-se inócua para afastar a presunção de receitas preceituada no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99.

No caso em concreto, da análise dos extratos da conta corrente do sócio administrador mutuante observa-se que somente um lançamento bancário se presta à prova que o referido sócio pretende fazer. Em 01/06/2005 há uma retirada assinalada no histórico do extrato como “Cheque espécie”, no valor de R\$ 40.000,00, e um crédito cujo histórico comprova ter sido, nesta mesma data, resgatado VGBL no valor de R\$ 62.386,57 – fls. 270. Destarte, estes dois registros no extrato da conta bancária do prestador comprovam que o valor de numerário contabilizado na conta “Caixa” em mesma data e valor provém, efetivamente, da conta do sócio e teve origem comprovadamente diversa da própria receita da empresa.

Saliento que quanto aos outros valores, expressivos ao meu ver – R\$79.500,00, 70.000,00, 40.000,00, 30.0000,00 etc – os registros contábeis no “Caixa” não guardaram qualquer respaldo com os referidos extratos bancários. Sequer há saques de numerários registrados nestes, naqueles valores contabilizados, consoante afirma, mas não prova, a recorrente.

No que respeita à argumentação de que por ser pessoa com suporte financeiro suficiente para emprestar recursos à empresa da qual é sócio, como já visto, não é condição bastante para afastar a presunção de omissão de receitas preceituada no artigo 282 do RIR/99, evidenciada pelos aportes financeiros, por ausência da outra condição: a prova efetiva das transferências. Se assim fosse, todas as pessoas físicas empresárias com recursos financeiros poderiam maquiar a contabilidade das empresas, enxertando no “Caixa” valores fictícios cada vez que precisassem para não haver saldo a descoberto e estariam justificando por possuírem outras fontes de renda. Daí ser imprescindível, para afastar a presunção, simultaneamente, a existência de outra fonte de renda e a transferência efetiva dos recursos de uma pessoa para outra, em valores e datas coincidentes.

A turma julgadora *a quo* reproduz várias ementas proferidos em julgados análogos a este. Dos arestos citados, denota-se, é imprescindível a comprovação da efetiva entrega de recursos do sócio à pessoa jurídica, coincidente em data e valores, com os apontamentos contábeis e (destaquei) a comprovação de haverem os recursos advindos de outra fonte pagadora.

Acrescento à jurisprudência administrativa citada no acórdão de primeira instância as seguintes ementas, cujos julgados corroboram a tese ora defendida:

“IRPJ – SUPRIMENTO DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA – Legítima a tributação do valor dos suprimentos de caixa efetuados por sócios da pessoa jurídica como sendo proveniente de recursos gerados à margem da escrituração se a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações não forem comprovadas.” (Ac. 101-93125, de 15 de agosto de 2000)”

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – EMPRÉSTIMOS – Se, devidamente intimada, a contribuinte não logra comprovar com documentação hábil, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações de empréstimos, é de se manter a tributação do valor da receita omitida, tendo em vista o disposto no art. 181 do RIR/80” (Ac. 103-19322, de 14 de abril de 1998)”

“SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS – A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimentos de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia. Recurso Negado” (Ac. 105-13204, de 06 de junho de 2000)”

A mera apresentação de contrato de mútuo, sequer sem registro, e recibo cuja autoria envolve apenas a empresa e o sócio, sem o respaldo em documentação obtida de terceiros não envolvidos com a possível simulação engendrada, é inócua para os fins tributários impostos pelo já citado artigo 282 do RIR/99, justamente por não serem hábeis para afastar a possível simulação jurídica.

Saliento, por derradeiro, que nos casos das presunções legais, o ônus da prova inverte-se para o contribuinte, consoante artigo 925 do RIR/99:

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Portanto, o único valor a ser excluído da base de cálculo tributada pelo cometimento presumido desta infração (omissão de receitas), apurada no valor total (ano) de R\$ 644.000,00, é no montante de R\$ 40.000,00, consoante acima explicado, relativo ao aporte realizado em 01 de junho de 2005. Resta a ser tributado, pois o valor de R\$ 604.000,00.

Passando à segunda infração tributária detectada pela fiscalização, na mesma linha de raciocínio traçada pela turma julgadora de primeira instância repousei meu voto no sentido de manter a tributação.

Mister é salientar que a empresa UNI – SERV de fato possui outra empresa cliente (e não várias como a recorrente afirma), a saber a própria UNIMED Marília, na qual o sócio da UNI – SERV e da fiscalizada, sr. Paulo R Rosa, é diretor administrativo financeiro – fls. 253 (DIPJ/06 – UNI – SERV).

Em vista das supostas irregularidades denunciadas de desvio de relevantes recursos da UNIMED Marília das quais o sr. Paulo Roberto Rosa é figura central, o fato de a UNI – SERV possuir esta cliente e a empresa ANDALUZ, ora fiscalizada, não é suficiente para comprovar a prestação de serviços à sua coligada, muito menos a total independência entre as empresas como alega e reitera.

Com efeito, salta aos olhos que o próprio sócio da empresa, sr. Paulo R. Rosa, preste serviços de consultoria à sua própria empresa, justamente na área em que esta atua. Pelo discurso da recorrente, a “Andaluz” depende totalmente de uma outra empresa para agir em seu ramo, só que os serviços são prestados pelo próprio sócio que ensina a uma funcionária e sócia a atuar no ramo de *factoring*.

Além de totalmente desnecessária esta despesa, já que a consultoria é prestada pelo próprio sócio-administrador, os custos, realmente, são despropositados. O contrato de prestação de serviços é *mui* singelo (não há multas cominadas, obrigações definidas etc), o preço contratado é absurdo pelo que oferece em face à receita auferida pela fiscalizada, os serviços não foram efetivamente comprovados como prestados. Nem no curso da fiscalização, tampouco na instrução das defesas.

A mera apresentação de Notas Fiscais de Serviços de empresa coligada, ambas geridas pela mesma pessoa, é insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços à fiscalizada. Nem os efetivos pagamentos efetuados pela fiscalizada em favor à UNI – SERV a recorrente consegue comprovar.

Desnecessário reprisar o que já acima relatado sobre as inquirições da fiscalização sobre tais serviços e as respectivas respostas. Adoto integralmente as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Mantenho integralmente a glosa desta despesa, conforme efetuada pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário,
para:

- a) excluir da base de cálculo da infração tributária “suprimento de numerário não comprovado” –, omissão de receitas, a importância de R\$40.000,00, mantendo a tributação sobre o valor de R\$ 604.000,00;
- b) manter a tributação erguida sobre a glosa da despesa com empresa coligada cuja prestação de serviços não restou devidamente comprovada.

As tributações reflexas de CSLL, PIS e Cofins seguem o mesmo destino da autuação para a exigência de IRPJ.

Os acréscimos legais são devidos consoante cominados, não constituindo matéria litigiosa neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora